



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10945.720694/2011-50
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-007.207 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 03 de dezembro de 2019
Recorrente ARISTIDES TADEU SIMIAO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2007, 2008

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PRESUNÇÃO LEGAL.

A Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, no seu art. 42, estabeleceu uma presunção legal de omissão de rendimentos que autoriza o lançamento do imposto correspondente, sempre que o titular da conta bancária, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleberson Alex Friess, Rayd Santana Ferreira, José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Marialva de Castro Calabrich Schlucking, Andrea Viana Arrais Egypto, Wilderson Botto (Suplente Convocado) e Miriam Denise Xavier.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 273/282) interposto em face de decisão da 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba (e-fls. 257/269) que, por unanimidade de votos, julgou improcedente impugnação contra Auto de Infração (e-fls. 213/222), no valor total de R\$ 290.915,11, referente ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF), ano-calendário 2007 e 2008, pela omissão de rendimentos caracterizada por depósitos

bancários com origem não comprovada, tendo sido aplicada multa de ofício de 75% (Termo de Verificação Fiscal, e-fls. 223/233).

Na impugnação (e-fls. 238/252), o contribuinte, pedido a total procedência da impugnação, sustenta, em síntese, que:

- (a) Depósitos Bancários e Ilegalidade da exigência.
- (b) Prova e impossibilidade do arbitramento.
- (c) Multa de ofício e agravamento.
- (d) Inocorrência de Variação Patrimonial a Descoberto.

Intimado do Acórdão de Impugnação em 08/02/2013 (e-fls. 270/272), o contribuinte interpôs em 21/02/2013 (e-fls. 273) recurso voluntário (e-fls. 273/282) requerendo a total reforma do Acórdão atacado e alegando, em síntese:

- (a) Depósitos Bancários e Ilegalidade da exigência. Todo o conteúdo da decisão "a quo" funda-se na premissa de que o contribuinte/recorrente não se desincumbiu de seu ônus probatório, imposto pela demonstração dos depósitos bancários. Mas, pode o recorrente manter valores em espécie, tendo sido declarados (fls. 68) e tendo origem em venda lícita de propriedade e estoque de café (fls. 67 e 68). Além disso, não há como se exigir controle de fluxo de depósitos em sua conta bancária, pois mesmo que tivesse livro caixa esse não registraria as contas bancárias, mas somente as receitas e despesas. A quantia mantida em espécie ao final de 2006 (R\$ 280.000,00) somada ao valor da venda de café (R\$ 24.282,88) e aos valores isentos (R\$ 80.000,00 em 2007 + R\$ 80.000,00 em 2008) supera o valor apontado como de omissão. Não há lei que obrigue o contribuinte a manter os comprovantes de depósitos, bastando os extratos, e não cabe à auditoria uma valoração subjetiva acerca da razoabilidade ou não da forma como o contribuinte trata o seu patrimônio, não sendo a falta de precisão documental fato gerador de tributo algum. Além disso, os créditos não foram analisados individualmente, o que evidenciaria que, desconsiderados os transferidos entre contas, os depósitos de valor igual ou inferior a doze mil somados não ultrapassaram oitenta mil reais. O recorrente esclareceu a origem dos depósitos, com base em valores expressos em sua declaração, mas o Fisco sem prova ou indício de falsidade ou inexatidão os presumiu como inverídicos.
- (b) Prova e Ilegitimidade do Arbitramento. As Declarações de 2007 e 2008 fazem prova a favor do recorrente, não tendo o Fisco comprovado a inveracidade dos fatos nela registrados, sendo deste o ônus de verificar a ocorrência do fato gerador (CTN, art. 142; e Decreto n.º 3.000, de 1999, art. 836). Prestados os esclarecimentos, eles somente poderiam ter sido desconsiderados com elementos seguros de prova ou indício veemente de falsidade ou inexatidão (Decreto n.º 3.000, de 1999, art. 845, § 1º), sendo ilegítimo o lançamento arbitrado apenas em extratos (Súmula TFR n.º 182).

É o relatório

Voto

Conselheiro José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Relator.

Admissibilidade. Diante da intimação em 08/02/2013 (e-fls. 270/272), o recurso interposto em 21/02/2013 (e-fls. 273) é tempestivo (Decreto n.º 70.235, de 1972, arts. 5º e 33). Preenchidos os requisitos de admissibilidade, tomo conhecimento do recurso voluntário.

Depósitos Bancários, Legalidade e Legitimidade da Exigência/Arbitramento e Prova. O recorrente sustenta que mantinha quantia em espécie ao final de 2006 (R\$ 280.000,00) que somada ao valor da venda de café (R\$ 24.282,88) e aos valores isentos (R\$ 80.000,00 em 2007 + R\$ 80.000,00 em 2008) totalizaria montante superior ao apontado como de omissão e que não seria razoável se exigir coerência temporal em relação aos valores creditados/depositados em suas contas, pois não lhe seria exigível manter livro caixa ou um controle do fluxo de depósitos em suas contas, bastando a apresentação dos extratos e não cabendo à auditoria avaliação acerca da razoabilidade do contribuinte em relação ao trato de seu patrimônio. Em resumo, sustenta que a falta de precisão documental não ensejaria a ocorrência do fato gerador, bastando apresentar os extratos e invocar o constante de suas declarações para prestar esclarecimentos suficientes para se impor à fiscalização o dever de apresentar elementos seguros de prova ou indício veemente de falsidade ou inexatidão para afastá-los.

O art. 42 da Lei n.º 9.430, de 1996, não criou nova modalidade de fato gerador, mas mera presunção legal de omissão de rendimentos pela não comprovação da origem dos depósitos, a inverter o ônus da prova. A Súmula TFR n.º 182 não era vinculante e está superada pelo art. 42 da Lei n.º 9.430, de 1996.

Os depósitos bancários sem origem comprovada não foram considerados como renda, ou seja, não foram considerados como fato gerador do imposto sobre a renda, que se constitui na aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou provento de qualquer natureza (CTN, art. 43), mas como indícios fixados por lei como aptos a gerar presunção de ocorrência do fato gerador.

Não há que se cogitar, portanto, de ofensa ao CTN ou ilegalidade. Assim, diante da presunção legal do art. 42 da Lei n.º 9.430, de 1996, resta afasta a necessidade de nexos causal a acréscimos patrimoniais ou sinais exteriores de riqueza.

Uma vez intimado para comprovar a origem dos depósitos bancários, cabe ao contribuinte elidir a presunção legal mediante comprovação de forma individualizada de que os depósitos têm origem em fatos que não constituem receitas ou, se receitas, já tenham sido oferecidos à tributação.

A fiscalização individualizou os depósitos que considerou como a demandar comprovação individualizada, tendo excluído as transferências entre contas e observado o

disposto no art. 42, §3º, II, da Lei n.º 9.430, de 1996, como bem destacou o Acórdão de Impugnação (e-fls. 267/268):

Analisando o contido no Termo de Verificação Fiscal e nas planilhas entregues ao Contribuinte durante todo o procedimento de auditoria constata-se que a Fiscalização solicitou ao contribuinte a comprovação da origem dos depósitos bancários de foram individualizada, tanto é que o contribuinte teve conhecimento dos valores, inclusive, teria preenchido a lápis a citada planilha (fls. 55 a 59) elaborada pelo Fiscal, tentando justificar os depósitos um a um, portanto, ao contrário do que alega o Impugnante a Fiscalização solicitou ao Contribuinte por meio da planilha que justificasse os depósitos de forma individualizada e não de forma genérica.

Quanto à alegação de que a Fiscalização caso tivesse considerado as transferências entre contas bancárias do contribuinte, e não considerado os depósitos de valores superiores a R\$ 12.000,00, verificaria que a somatória dos depósitos inferiores a RS 12.000,00, redundariam em um valor menor de que R\$ 80.000,00 nos anos-calendário, e por conseguinte, não comporiam a base de cálculo. Não tem procedência.

Analisando a planilha apresentada ao Contribuinte, conforme trecho transcrito no Termo de Verificação Fiscal acima, relativos aos depósitos que foram individualizados (fls. 55 a 59), observa-se que ano-calendário de 2007, os depósitos de origem não comprovada totalizaram R\$ 334.157,18 e deste total somente existem dois depósitos acima de R\$ 12.000,00 (R\$ 21.989 no dia 05/02/2007 Banco HSBC 32379-00; RS 26.823,59 no dia 03/08/2007 Banco HSBC 32379-00), e se diminuirmos estes do total de depósitos (R\$ 334.157,18), apuraríamos o valor de RS 285.344,59, valor este superior ao limite previsto em lei (RS 80.000,00).

A mesma situação ocorre em relação ao ano-calendário de 2008, ou seja, o total dos depósitos de origem não comprovada foi no montante de RS 257.635,40 e se descontados os depósitos com valor acima de RS 12.000,00 (R\$ 21.412,30 no dia 02/05/2008 Banco HSBC 32379-00; RS 41.675,00 no dia 15/12/2008 Banco HSBC 32379-00; R\$ 35.000,00 no dia 18/12/2008 Banco HSBC 32379-00; RS 30.000,00 no dia 23/12/2008 Banco HSBC 32379-00), também resultariam no valor de R\$ 129.548,10, valor este maior do que o limite legal de RS 80.000,00. Portanto, em ambos os anos-calendário mesmo que descontados os valores dos depósitos acima de R\$ 12.000,00, o somatório dos depósitos inferiores a este valor, totalizariam valores acima do limite legal de RS 80.000,00.

Em relação à argumento de que não foram excluídas as transferências entre as contas do Contribuinte, deve-se esclarecer em primeiro lugar que o contribuinte não individualiza quais seriam as contas/valores/datas de sua insurgência.

Em segundo lugar é importante transcrever trecho do Termo de Verificação Fiscal sobre o assunto:

Entretanto, a partir das informações prestadas pelo fiscalizado, foram excluídos da relação de depósitos o crédito que foi comprovadamente decorrente de transferência bancária entre suas próprias contas bancárias, bem como os depósitos oriundos de cheques que foram posteriormente devolvidos.

Também foi excluída da relação de depósitos e créditos bancários uma transferência do tipo TED - Transferência Eletrônica Disponível, porquanto esta fiscalização entendeu que tal crédito é relacionado a uma operação de venda de café realizada pelo contribuinte em março de 2007.

Mesmo no recurso voluntário, o contribuinte continuou a não apresentar de forma individualizada quais seriam as contas/valores/datas a envolver supostas transferências entre contas do autuado não desconsideradas pela fiscalização, bem como não demonstrou a suposta

inobservância do disposto no inciso II do § 3º do at. 42 da Lei n.º 9.430, de 1996. Logo, não prosperam as meras alegações genéricas.

Em relação aos montantes mantidos em espécie a fiscalização apresentou justificativa sólida para não os considerar com origem dos depósitos, como podemos constatar:

Merece destaque o fato de que, em relação a diversos créditos bancários de valores relevantes, o contribuinte alegou serem "possivelmente" oriundos da venda de um sítio situado em Patrocínio/MG. em 2006. A planilha de fls. 55 a 59 contém mais de cinquenta créditos bancários, lançados entre março de 2007 e dezembro de 2008, relativamente aos quais o fiscalizado manifestou serem "possivelmente" referentes à venda do mencionado sítio. Nenhum documento probante de que tais depósitos ou créditos fossem realmente relacionados à citada transação imobiliária foi apresentado, salvo a certidão de escritura de compra e venda do bem (fls. 68 a 70). que, aliás, informa que o preço de R\$450.000,00 ajustado pela transação já teria sido pago ao vendedor na data da assinatura da escritura, isto é, em 21/11/2006. O contribuinte declarou em sua Declaração de Ajuste do exercício 2007 possuir em 31/12/2006 dinheiro em espécie no montante de R\$280.000,00, mas não comprovou essa posse quando intimado pela fiscalização, limitando-se a responder que a posse dos valores seria decorrente da venda do sítio. Posteriormente, tais recursos teriam sido usados pelo contribuinte como justificativa dos créditos bancários que recebera em 2007 e 2008.

Não podem ser aceitas as explicações do contribuinte pelos seguintes motivos:

a) Pelo menos em relação a um dos créditos bancários apontados como decorrentes da venda do sítio há justificativa diversa. Trata-se exatamente da TED no valor de R\$24.292.88 que foi recebida pelo contribuinte no dia 09/03/2007, a qual, conforme já evidenciado, teria por motivo a venda de café realizada no dia 07/03/2007, segundo documento de fl. 32-

b) Somando-se todos os créditos bancários acerca dos quais o contribuinte alegou serem decorrentes da venda do sítio de Patrocínio-MG, encontra-se o montante de R\$362.179.49 (Já depurado dos cheques que foram devolvidos). Salta aos olhos o fato de que a soma dos valores informados pelo contribuinte é muito superior ao volume que ele mesmo declarou ter disponível em espécie em 31/12/2006.

c) Não é razoável supor que alguém, especialmente um comerciante experiente que possui negócios no exterior, guarde em espécie e por largos períodos de tempo valores da ordem de R\$280.000,00, e isso tanto por questões óbvias relacionadas à segurança, como também devido à ausência de rendimentos que decorre da não aplicação de valor tão relevante em investimentos, mesmo que de curto prazo, disponíveis no sistema bancário.

Tendo em vista o conjunto dessas informações e argumentos, não é possível aproveitar as justificativas apresentadas pelo contribuinte, porquanto carecem de documentação comprobatória, razoabilidade e verossimilhança.

O contribuinte invoca valor em dinheiro declarado como mantido em 31/12/2006 por venda de imóvel efetuada em 21/11/2006 para comprovar que esse dinheiro foi empregado para a realização nos inúmeros depósitos no transcorrer dos anos-calendário de 2007 e 2008, ainda mais quando a Escritura Pública de Venda e Compra do Imóvel (e-fls. 68/70) estabeleceu que o preço de R\$ 450.000,00 estaria quitado na data de 21/11/2006 e os valores informados como recebidos e mantidos em espécie decorrentes de tal venda nas Declarações de Ajuste Anual (DAAs) anos-calendário de 2007 e 2008 aumentaram entre as datas de 31/12/2006 e 31/12/2007 de R\$ 280.000,00 para R\$ 312.520,00 (e-fls. 07 e 17). Em face da Escritura Pública de Venda e Compra, não havia como perceber valores em espécie durante o ano-calendário de

2007 a título da venda cujo preço fora integralmente recebido e com plena quitação em 21/11/2006 (e-fls. 69). Além disso, só no ano-calendário de 2007 a omissão de rendimentos apurada a partir dos depósitos não comprovados totalizou R\$ 302.402,57 e para apurar tal valor a fiscalização desconsiderou os rendimentos recebidos de pessoas físicas e jurídicas (e-fls. 206/209). Pior, o contribuinte ao invés de quitar dívidas com o dinheiro parado em espécie no seu domicílio, as teria aumentado tanto no ano-calendário de 2007 como no ano-calendário de 2008, conforme consta das DAAs em Dívidas e ônus Reais: R\$ 108.396,57 em 31/12/2006, R\$ 146.238,37 em 31/12/2007 e R\$ 174.837,69. Logo, diante do conjunto probatório constante dos autos, a própria informação na Declaração de Bens e Direitos de manutenção de valores elevados em espécie em dissonância com a prova documental que lhes daria suporte (R\$ 280.000,00 em 31/12/2006 e aumentando até 31/12/2007 para atingir o importe de R\$ 312.520,00), configura-se em indício a convergir para a conclusão de haver renda omitida das DAAs e de ser cabível a exigência de prova robusta a comprovar que valores em espécie advindos da Venda e Compra foram efetivamente mantidos em domicílio e pulverizados nos inúmeros depósitos havidos durante os anos-calendário de 2007 e 2008.

Portanto, em tal contexto a invocação de possuir dinheiro em espécie em seu domicílio nas datas de 31/12/2006 e 31/12/2007 não tem o condão de comprovar o emprego de tais valores nos depósitos havidos durante os anos-calendário de 2007 e 2008, não tendo o contribuinte se desincumbido do ônus probatório que lhe é expressamente atribuído pelo art. 42 da Lei n.º 9.430, de 1996, inexistindo ofensa aos arts. 43 e 142 do CTN e nem aos arts. 836 e 845, § 1º, do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto n.º 3.000, de 1999.

Em relação ao valor da venda de café (R\$ 24.282,88), destaque-se que a fiscalização o considerou como origem de TED, conforme explicitado no TVF (e-fls. 227). Em relação aos rendimentos isentos, caberia ao recorrente demonstrar de forma individualizada os depósitos que teriam origem em tais verbas e não simplesmente alegar que os valores isentos em 2007 e 2008 seriam, respectivamente, de R\$ 80.000,00.

O fato de não ser exigível do recorrente escrituração contábil, não o exime de manter em boa ordem e guarda documentação apta a comprovar suas alegações, por exemplo os comprovantes de depósito em dinheiro que, segundo alega, teria efetivado em suas contas (Lei n.º 9.430, de 1996, art. 42; e Decreto n.º 70.235, de 1972, art. 15).

Logo, não há o que se reformar no Acórdão de Piso.

Isso posto, voto por CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro